



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PROLATO Nº D. O. U.
C	de 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10983.009017/91-99

Sessão nº: 14 de junho de 1994

ACORDÃO nº 202-06.890

Recurso nº: 92.134

Recorrente: NELSON THEOPHILO GRANDO

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

ITR - ISENÇÃO - Lançamento efetuado com base nos elementos e dados fornecidos pelo Contribuinte, em poder do órgão lançador. Incabível reclamação de direito à isenção que sequer foi informada na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural apresentada pelo Recorrente. DÉBITOS ANTERIORES - Restando provada a quitação de débitos anteriores, fato reconhecido inclusive pela repartição de origem, faz jus o Contribuinte à redução pleiteada, de conformidade com a legislação vigente. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON THEOPHILO GRANDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

MELVIO ESCOVEIRO BARCELLOS - Presidente

TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mdm/AC/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.009017/91-99

Recurso nº 92.134

Acórdão nº 202-06.890

Recorrente: NELSON THEOPHILO GRANDO

## R E L A T O R I O

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativos ao exercício de 1991, sem o benefício da redução prevista no parágrafo 5º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79, com vencimento em 25.11.91, referente ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 815 071 030 830 7, com 274,4 ha de Área, situado no Município de Chapecó - SC.

O contribuinte contestou o valor cobrado, alegando, inclusive, que o referido imóvel é isento do pagamento do ITR, conforme Lei Complementar nº 5, de 26.11.75.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, por ter sido perpetrado com base na última DP, entregue pela notificada em 02.09.88, negando inclusive o direito à redução do tributo, apontando a existência de débitos nos exercícios de 1981 a 1985.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 14.08.92, contestando a existência de débitos nos exercícios de 1981 a 1985.

Segundo a recorrente, os débitos referentes ao período citado foram ajuizados e, posteriormente, extintos, conforme petição da Procuradoria do INCRA e Certidão do Poder Judiciário de fls. 34 e 35, respectivamente.

No recurso voluntário, também é questionado o direito à isenção prevista no artigo 5º da Lei nº 5.868, de 12.12.72.

Em sessão de 18.11.93, o presente processo foi apreciado por esta Câmara, ocasião em que se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem (Diligência nº 202-01.545), a fim de ser conhecido seu pronunciamento sobre os novos documentos acostados aos autos.

Atendendo parcialmente à solicitação deste Colegiado, a repartição de origem manifestou-se às fls. 62/63, reconhecendo que foram cancelados os débitos relativos aos exercícios de 1981, 1982, 1984 e 1985, sem prestar qualquer informação quanto ao exercício de 1983.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.009017/91-99  
Acórdão nº 202-06.890

Mais uma vez, em sessão de 22.03.94, o presente processo foi apreciado por esta Câmara, ocasião em que se decidiu, novamente, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem (Diligência nº 202-01.584), a fim de prestar esclarecimento com relação à existência de débito no exercício de 1983. Haja vista que referido exercício não foi sequer citado no despacho de fls. 62/63, apesar de constar, às fls. 37, cópia do DARF, fornecido pelo Poder Judiciário da Comarca de Chapecó/SC, cujo valor principal equivale ao constante da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de nº 1362604, de fls. 40.

No despacho de fls. 70, a repartição de origem esclarece que o débito relativo ao ITR do exercício de 1983, inscrito na dívida ativa, foi liquidado, conforme consta do DARF de fls. 37. Neste mesmo despacho, informa que o contribuinte encontra-se em débito com o ITR do exercício de 1991, relativo a outro imóvel - Código de Lançamento nº 8081.0383.111-3, vencido em 25.11.91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10983.009017/91-99  
Acórdão nº 202-06.890

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A alegada isenção do ITR não foi informada na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural apresentada pelo recorrente, e o lançamento do tributo foi efetuado com base nas informações disponíveis, prestadas pelo próprio contribuinte na última DF apresentada em 02.09.88.

Portanto, entendo descabida a pretensão do recorrente com relação à isenção do ITR relativa ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 815 071 030 830 7, situado no Município de Chapecó - SC, para o exercício em questão.

Entretanto, entendo que a decisão recorrida deve ser retificada para conceder o benefício da redução do ITR, haja vista que os débitos referentes aos exercícios de 1981 a 1985, apontados naquela decisão, foram quitados antes do lançamento do exercício ora reclamado, conforme documentos de fls. 33/42 e despachos da repartição de origem de fls. 62/63 e 70.

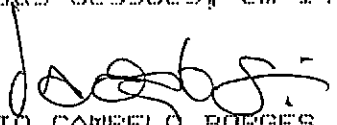
Quanto à informação do débito do ITR referente ao exercício de 1991, relativo a outro imóvel - Código de Lançamento nº 8081.0383.111-3, vencido em 25.11.91, nenhuma influência tal débito tem com o presente processo.

A legislação do ITR determina que o benefício da redução não será concedido quando, na data do lançamento, o imóvel a que o mesmo se refere não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

A existência de débitos relativos a outros imóveis, embora sejam do mesmo contribuinte, não prejudica o benefício fiscal em questão.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para excluir da exigência a parcela relativa ao benefício da redução do ITR, haja vista que ficou comprovada a inexistência de débitos nos exercícios anteriores, com relação ao imóvel a que se refere o lançamento.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

  
TARASIO CAMPELO BORGES